

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 1.238, DE 2002**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD, com a respectiva tradução juramentada.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, do texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Uma Resolução adotada na Primeira Sessão da 28<sup>a</sup> Reunião Anual do Conselho de Governadores do Fundo Africano para o Desenvolvimento aprovou duas emendas ao texto do Convênio do FAD:

- Emenda ao artigo 29 (3) que trata da aquisição de votos por Estados participantes; e
- Emenda ao artigo 29 (6) que dispõe sobre a implicação da filiação ao Banco Africano para o Desenvolvimento.

Todo o artigo 29, que sofreu duas alterações pelas emendas em apreço, trata do tema “votação”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento foi firmado em 1972, tendo sido aprovado pelo Legislativo brasileiro no ano seguinte. O Fundo tem por objetivo auxiliar o Banco Africano de Desenvolvimento a contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos membros do Banco e promover a cooperação e o comércio internacional particularmente entre seus membros.

As emendas aprovadas na 28<sup>a</sup> Reunião Anual tratam de aspectos relativos à votação no âmbito do Conselho de Governadores e no Conselho Administrativo do Fundo. O processo de decisão no Fundo Africano de Desenvolvimento envolve os seguintes aspectos:

1 – Diferença entre membros e participantes. Pelo texto do Acordo, a palavra “membro” se refere a um membro do Banco e a palavra “participante” se entende como o Banco e todo Estado que se torne parte no Acordo Constitutivo do Fundo. E “estado participante” se refere a um participante que não seja o Banco.

2 – Instâncias decisórias. O Fundo tem como órgãos o Conselho de Governadores, o Conselho de Administração e um Presidente. Todos os poderes do Fundo competem ao Conselho de Governadores que pode delegar parte destes ao Conselho de Administração.

3 – Composição do Conselho de Governadores. O Conselho de governadores é composto pelos Governadores titulares e suplentes do Banco e por Governadores nomeados por cada estado participante do Fundo que não seja membro do Banco.

4 – A proporção de votos. Na votação no âmbito do Conselho de Governadores, cada Governador do Fundo, que é Governador do Banco, dispõe da proporção dos votos do Banco que foram notificados ao Fundo. Esta proporção corresponde aos montantes subscritos por cada participante.

Passamos agora ao que foi modificado pelas duas emendas que ora apreciamos e que alteram somente parte do artigo que trata da “votação”.

Artigo 29 (3). Esta emenda introduz uma restrição na proporção de votos dos membros regionais que são Estados participantes. O total de votos deste grupo não deverá ultrapassar um por cento (1%) do total de votos dos Estados participantes.

Artigo 29 (6). A emenda trata de Estados que são membros do Banco e participantes do Fundo ao mesmo tempo. Neste caso, exclusivamente para as finalidades do Acordo, o referido Estado será tratado em todos os aspectos como se não fosse membro.

A emenda ao parágrafo (3) apresenta um teto para o total de votos a serem alocados a todos os membros regionais do Banco que se tornarem Estados participantes. E a emenda ao parágrafo (6) garante uniformidade na representação e direito a voto para todos os Estados participantes do Fundo, independentemente de seu agrupamento, garantindo que os únicos direitos de voto que podem ser exercidos pelos Estados participantes são os derivados de sua participação, e não de sua representação do Banco.

Em síntese, as emendas ao Convênio Constitutivo do

Fundo Africano de Desenvolvimento têm por finalidade evitar a duplicidade de representação na votação no âmbito do Fundo.

Sob o ponto de vista que nos cabe analisar nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a aprovação das emendas encaminhadas pela Mensagem em apreço é uma garantia de que o Brasil continuará a participar do Fundo Africano de Desenvolvimento. Tanto por razões econômicas, como políticas, estratégicas e culturais, é fundamental manter e aprofundar as relações brasileiras com os países africanos.

A participação do Brasil no referido Fundo é uma forma de viabilizar financiamento para a cooperação técnica e científica e para o comércio recíproco, que tem grande potencial de crescimento. O Brasil não pode abrir mão de instrumentos de expansão comercial, principalmente tendo em vista as crises freqüentes da economia internacional e a necessidade de solidificar a pauta de exportações do País.

Assim sendo, voto pela aprovação do texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003  
(MENSAGEM Nº 1238, DE 2002)**

Aprova o texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA